

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

Agravo de instrumento nº 0060987-07.2017.8.19.0000

Agravante: BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Agravado(a): CONTABILIDADE GLORIA DE VOLTA REDONDA LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE PELO DEPÓSITO DA COTA PARTE DA CONDENAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão originária que em ação de rescisão de contrato de financiamento determinou ao agravante o depósito de sua parte da condenação, no valor de R\$1.720,25, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora on-line.

O agravante se insurge contra a decisão agravada, ao argumento de já ter efetuado o pagamento, referente à sua cota parte na condenação.

O que se depreende dos autos é que o processo originário em análise não é eletrônico e o recorrente deixou de informá-los com elementos probatórios que deem consistência à sua alegação. Não há neles peças que corroboram a afirmação de ter pago sua parte, a ponto de afastar a decisão proferida pelo juízo de origem que manteve a decisão por falta de comprovação nos autos do pagamento da cota parte do débito remanescente pelo agravante, tampouco o direito à devolução do referido saldo.

Recurso desprovido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do agravo de instrumento nº 0060987-07.2017.8.19.0000, em que figura como agravante BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e como agravado CONTABILIDADE GLORIA DE VOLTA REDONDA LTDA .

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão originária que em ação de rescisão de contrato de financiamento determinou ao

agravante o depósito de sua parte da condenação, no valor de R\$1.720,25, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora on-line.

Às fls. 2 e ss, a 2ª ré, ora agravante, se insurge contra a decisão agravada, ao argumento de não haver o que se falar em pagamento de sua parte, por já o ter efetuado, referente à sua cota parte, devendo o saldo remanescente lhe ser devolvido inclusive.

Às fls. 24, certidão de decurso do prazo sem manifestação da parte adversa em resposta.

É o relatório. Voto:

Trata-se de ação ajuizada em que a parte autora, em face de LUC MOTOS SUL FLUMINENSE LTDA E BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para rescisão do contrato de financiamento referente à motocicleta descrita na inicial e ainda perdas e danos, tendo o juízo de origem julgado procedentes os pedidos.

O sentenciante julgou improcedente em parte a impugnação da 2ª Ré, ora agravante, para reconhecer o excesso no valor de R\$262,73, com a responsabilidade de cada um dos devedores a metade da quantia de R\$3.440,50, ou seja, R\$1.720,25. Com isso, determinou o pagamento da quantia penhorada em favor da autora e por isso determinou a intimação da primeira ré (LUC MOTOS SUL FLUMINENSE LTDA) para depósito da sua parte, com a devolução do remanescente ao agravante.

Ocorre que o juízo de origem passou a reconhecer o erro material na indigitada decisão. Isso porque como restou mantida apenas a penhora em face da 1ª Ré e como o teor da decisão no sentido de que o valor devido a cada réu é de R\$1.720,25, decidiu, então, retificar a parte final do julgado, por falta de comprovação nos autos do pagamento da cota parte do débito remanescente pelo agravante, tampouco direito à devolução do referido saldo.

Bem por isso renovou a intimação para que o agravante realizasse o depósito de sua parte da condenação, no valor de R\$1.720,25, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora on-line, de cujo entendimento discorda o recorrente.

O que se depreende dos autos é que o processo originário em análise não é eletrônico e o recorrente deixou de informá-los com elementos probatórios que deem consistência à sua alegação. Não há neles peças que corroboram a afirmação de ter pago sua parte, a ponto de afastar a decisão proferida pelo juízo de origem que manteve a decisão por falta de comprovação nos autos do pagamento da cota parte do débito remanescente pelo agravante, tampouco o direito à devolução do referido saldo.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2018

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR